

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Auditores da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, no desempenho de suas atribuições, observarão o disposto na presente Resolução.

**Art. 2º** O Auditor deverá desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhe forem cometidos, na forma da lei, de regulamento e de instruções emanadas das autoridades competentes.

**Art. 3º** O Auditor deverá manter devidamente organizada e atualizada sua coleção de leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens de serviço e outras normas e fontes complementares, fornecidas pelo Estado.

**Art. 4º** O Auditor atenderá ao cumprimento da jurisprudência administrativa estadual, nela compreendidos os Pareceres ou Informações da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/RS - que tenham sido aprovadas pelo Procurador-Geral do Estado, ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, no que concerne à interpretação de normas jurídicas, fixadas em suas partes dispositivas.

**Art. 5º** No desempenho das funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, havendo divergência entre as recomendações exaradas pelos órgãos de execução da CAGE, e as orientações emitidas pela PGE/RS, nos termos do art. 4º desta Resolução, o órgão de execução da CAGE deverá:

I - encaminhar documento ao administrador ou ordenador de despesas responsável pela prática do ato de gestão, nos termos do Decreto nº 50.063, de 8 de fevereiro de 2013, apresentando os atos e fatos que ensejaram a divergência de opinião, concedendo-lhe prazo de resposta a fim de garantir o direito ao contraditório;

II - recomendar ao administrador ou ordenador de despesas que postule a revisão da orientação ora divergida, junto à Procuradoria-Geral do Estado, quando cabível;

III - avaliar se a manifestação formal do administrador ou ordenador de despesas, acompanhada ou não da revisão da orientação ora divergida, mostra-se suficiente para sanar eventual desconformidade, irregularidade ou deficiência apontada pelo órgão de controle interno; e

IV - emitir opinião sobre a manutenção de eventual apontamento nas Contas de Gestão ou o acolhimento das justificativas do administrador.

**Parágrafo único.** O documento que relata a divergência de opinião, conforme disposto no inciso I deste artigo, deverá discorrer fundamentadamente sobre as questões controversas, trazendo aos autos todos os elementos que formaram a convicção do órgão de execução da CAGE.

**Art. 6º** O Contador e Auditor-Geral do Estado, a pedido ou *ex officio*, poderá requerer a revisão de orientações expedidas pelo órgão de coordenação central do sistema de advocacia do Estado.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, na forma de seu Regimento Interno.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGERIO DA SILVA MEIRA,**  
Presidente do Conselho Superior da CAGE.

---

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
Av. Borges de Medeiros, 1945  
Porto Alegre / RS / 90110-150

---

**Gabinete da Presidência**

---

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
Av. Borges de Medeiros, 1945 - Bairro Praia de Belas  
Porto Alegre / RS / 90110-150

---

**Contratos**

---

Protocolo: 2021000506031

**SÚMULA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019**

Partes: IPE Prev e SÍNTESE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.; Interveniente anuente: Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul; Objeto: prorrogação do prazo contratual e reajuste do preço; Vigência: 8 meses a contar de 20/01/2021; Dotação: U.O:33.01; Projeto/Atividade (Subprojeto): 4431; Valor mensal: R\$ 53.827,88 (Cinquenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos); Gestor do Contrato: Viane Kaiser, ID 4429729; Fiscal do Contrato: Bernardo Marcirio Hailliot Flores, ID 4415183; Base Legal: Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; Processo: 19/2442-0011710-4.